

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ação civil *ex delicto*

Gustavo Badaró
aula de 29.05.2019

PLANO DA AULA

- 1. Noções Gerais
- 2. Formas de satisfação do dano causado pelo crime
- 3. Sistemas de relacionamento
- 4. Sentença penal condenatória
- 5. Sentença penal absolutória
 - Excludentes de ilicitude

1. NOÇÕES GERAIS

- Unidade fática com pluralidade de incidência jurídica
- Economia processual
- Evitar julgamentos contraditórios
- CPP não disciplina a “ação civil”, mas o relacionamento entre a ação penal e a ação civil *ex delicto*

2. FORMAS DE SATISFAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO CRIME

- Questão terminológica: satisfação do dano
- Restituição da coisa apreendida: devolução da coisa em crimes patrimoniais em que há desapossamento da vítima
- Ressarcimento: dano patrimonial
- Reparação do dano: compensação do dano moral
- Indenização: ato lícito do Estado (crítica)

3. SISTEMAS DE RELACIONAMENTO

- Confusão: pretensão única, com dupla finalidade
- Solidariedade: cumulação obrigatória, no juízo penal
- Livre escolha: propositura no juízo cível (com suspensão pela prejudicialidade penal); ou cumulação facultativa, no juízo penal
- Independência: total isolamento entre processo cível e processo penal

3. SISTEMAS DE RELACIONAMENTO

Sistema brasileiro: independência mitigada

- Condenação penal torna certo dever de indenizar: CP, art. 91, inc. I
- Sentença penal condenatória é título executivo judicial cível: CPP, art. 63, caput, c.c. CPC, art. 515, inc. VI
- Lei 9.605/98, art. 20 – sentença penal fixa valor mínimo, somente para crimes ambientais
- Lei 11.719/08 – Reforma do CPP: art. 63, par. ún. e art. 387, inc. VIII: título executivo judicial, podendo ser parcialmente líquido

4. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

- Não geram título executivo judicial:
 - Sentença absolutória imprópria: CPP, art. 386, parágrafo único, inc. III.
 - Sentença que homologa transação penal: Lei 9.099/95, art. 76, § 6º

4. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Responsável civil e condenação penal

- Responsabilidade objetiva por atos de terceiros: CC, art. 932, inc. III
- Coisa julgada atinge somente entre as partes
- Legitimado passivo para a execução: devedor reconhecido no título (CPC, art. 779, inc. I)
- Impugnação da execução por falta de título executivo: CPC, art. 917, caput, inc. VI

5. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

■ Regra geral: independência:

- CC 1916, art. 1525. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre a **existência do fato**, ou **quem seja o seu autor**, quando estas questões se acharam decididas no crime.
- CPP 1941, art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a **inexistência material do fato**.
- CC 2002, art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a **existência do fato**, ou sobre **quem seja o seu autor**, quando estas questões se acharam decididas no juízo criminal.

■ Exceções:

- CC 1916: (1) existência do fato e (2) autoria
- CPP 1941: (1) existência do fato
- CC 2002: (1) existência do fato e (2) autoria

■ Regime da sentença penal absolutória no CPP

5. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

Lei n. 11.719/08 – Desdobramento quanto à autoria – CPP, art. 386:

- I – *estar provada a* **inexistência do fato**;
- II – *não haver prova da* **existência do fato**;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – *estar provado* que o réu não **concorreu para a infração penal**;
- V – *não existir prova* de ter o réu **concorrido para a infração penal**;
- VI – *existirem circunstâncias* que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se *houver fundada dúvida* sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

5. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

Hipóteses de Excludentes de Ilicitude:

- Regra: sentença penal faz coisa julgada no cível (CPP, art. 65)
- Estado de necessidade
 - CC 2002 – Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados pelo perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofrerem.
 - Art. 930, caput. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado
- Legítima defesa
 - CC 2002 – art. 930, par. ún. A mesma ação [regressiva] competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).
- Estrito cumprimento do dever legal
 - CR, art. 37, § 6
- Exercício regular de um direito: impossibilidade de ação civil

5. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA

- Eficácia anormal da sentença absolutória
 - (1) coisa julgada atinge juízos de fato contidos na sentença
 - (2) violação do contraditório em relação a terceiros

- Efeitos civis da rescisão do julgado penal
 - Antes do início da execução: falta de título executivo
 - No curso da execução: perda de interesse de agir superveniente
 - Já houver pagamento: repetição do indébito contra particular ou indenização pelo Estado pedida na revisão criminal